

saliente e cabeceira tripartida com capelas de diferentes profundidades. A capela-mor alberga um imponente retábulo de gosto serliano, considerado um dos maiores conjuntos de talha, escultura e pintura da retabulística maneirista a subsistir na sua localização original no nosso país, com tábuas atribuídas ao reputado mestre lisboeta Simão Rodrigues.

Merecem ainda destaque os magníficos arcazes e tetos de brutesco do século XVII da sacristia, bem como o claustro de finais do século XVI, delimitado por três galerias toscanas coroadas por abóbada de berço com caixotões, e cuja severidade arquitetónica se tem comparado ao desenho do pátio do Mosteiro do Escorial.

A torre sineira foi reconstruída em 1772 junto da Porta do Sol da antiga muralha da cidade, acedendo-se-lhe através da contígua casa do sineiro, singelo imóvel de arquitetura popular com o mesmo tipo de aberturas da torre, levantado sobre um arco com passagem inferior, e que serviu de cenário à famosa obra de ficção *O Crime do Padre Amaro*, de Eça de Queiroz.

A classificação da Sé de Leiria, incluindo o claustro, o adro envolvente, a torre sineira e a casa do sineiro, tem em conta os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e urbanística e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificada como monumento nacional a Sé de Leiria, incluindo o claustro, o adro envolvente, a torre sineira e a casa do sineiro, no Largo da Sé, no Largo Cónego da Maia, no Largo Dr. Manuel Arriaga e no Largo de São Pedro, sita em Leiria, na União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes, no concelho e distrito de Leiria, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de outubro de 2014. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 13 de novembro de 2014.

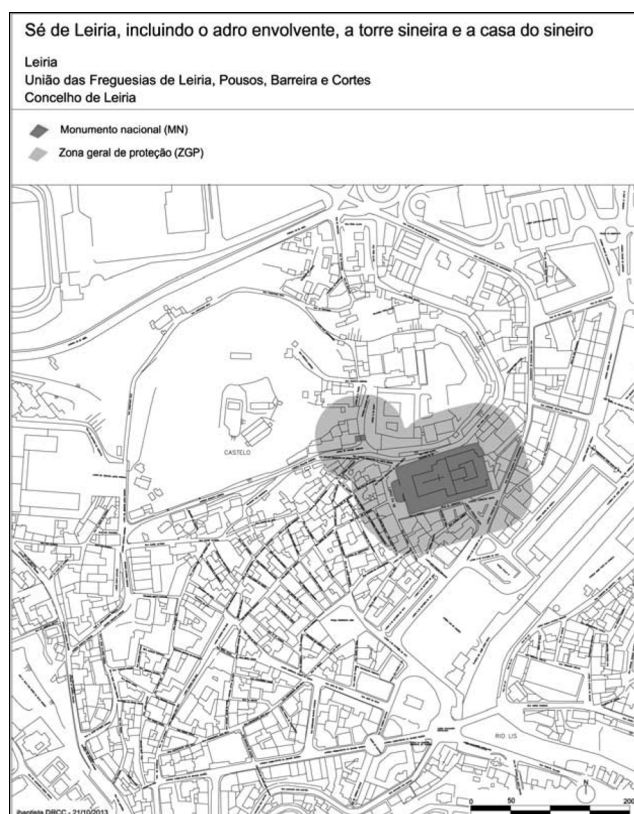
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de novembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO



Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 48/2014

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2014, de 4 de novembro de 2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 4 de novembro de 2014, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No final do preâmbulo deve ler-se um parágrafo, com a seguinte redação:

«No acordo alcançado está devidamente garantido o cumprimento do *workshare* devido às empresas portuguesas inicialmente contratualizado e que se encontra, ainda, em execução.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de novembro de 2014. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 173/2014

de 19 de novembro

A Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, Lei de Bases dos Cuidados Paliativos, consagra o direito e regula o acesso dos cidadãos aos cuidados paliativos, define a responsabi-

lidade do Estado em matéria de cuidados paliativos e cria a Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP).

A base XI da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, estabelece que a coordenação da RNCP é assegurada pela Comissão Nacional de Cuidados Paliativos, a nível nacional, e pelas Administrações Regionais de Saúde, I.P. (ARS, I.P.), a nível regional, remetendo para diploma posterior a regulamentação da coordenação da RNCP a nível nacional e regional.

Neste sentido, o presente decreto-lei regulamenta a base XI da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, aproveitando as estruturas organizativas e funcionais já existentes, obedecendo a um princípio de autonomização dos cuidados paliativos face aos cuidados continuados e atendendo às especificidades dos primeiros face aos segundos, em cuja rede os primeiros estavam incluídos.

A RNCP enquanto rede funcional integrada no Ministério da Saúde, é coordenada a nível nacional pela Comissão Nacional de Cuidados Paliativos, integrada na Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), e é coordenada a nível regional através das Administrações Regionais de Saúde.

Deste modo, importa proceder a alguns ajustamentos à Lei Orgânica do Ministério da Saúde, e às orgânicas da ACSS, I.P., e das ARS, I.P., a fim de acolher a RNCP e prever a respetiva coordenação, a nível nacional e a nível regional, no quadro da orgânica do Ministério da Saúde.

O presente decreto-lei adapta, ainda, a orgânica da ACSS, I.P., de modo a acolher as novas atribuições que, entretanto, lhe foram conferidas no âmbito das terapêuticas não convencionais a que se refere a Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, e da prestação de cuidados de saúde transfronteiriços, previstos na Lei n.º 52/2014, de 25 de agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/2014, de 22 de agosto, e 127/2014, de 22 de agosto, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro, que aprova a orgânica da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, que aprova a orgânica das Administrações Regionais de Saúde, I.P.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro

Os artigos 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/2014, de 22 de agosto, e 127/2014, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1—[...].

2—[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Acompanhar a coordenação e a gestão da Rede Nacional de Cuidados Paliativos, em articulação com os demais organismos competentes.

3—[...].

Artigo 19.º

[...]

1—[...].

2—[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Coordenar a nível regional a gestão da Rede Nacional de Cuidados Paliativos, de acordo com as orientações definidas a nível nacional.

3—[...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro

Os artigos 3.º, 4.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1—[...].

2—[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Acompanhar a coordenação e a gestão da Rede Nacional de Cuidados Paliativos, em articulação com os demais organismos competentes;

l) Prosseguir as atribuições conferidas por lei em matéria de terapêuticas não convencionais;

m) Prosseguir as atribuições conferidas por lei em matéria de prestação de cuidados de saúde transfronteiriços.

- 3—[...].
- 4—[...].
- 5—[...].
- 6—[...].
- 7—[...].
- 8—[...].

Artigo 4.º

[...]

1—[Anterior proémio do artigo]:

- a) [Anterior alínea a) do proémio do artigo];
- b) [Anterior alínea b) do proémio do artigo];
- c) [Anterior alínea c) do proémio do artigo].

2—É ainda órgão da ACSS, I.P., a Comissão Nacional de Cuidados Paliativos.

Artigo 13.º

[...]

1—AACSS, I.P., pode recorrer a peritos nas áreas de codificação e auditoria à codificação clínica, sistemas de classificação de doentes e formação de preços e nomenclaturas, especificações técnicas de tecnologias de equipamentos e auditorias de cumprimento de requisitos de funcionamento e organização de instalações de prestação de cuidados de saúde e definição das redes nacionais de especialidades hospitalares e de referenciação, de entre especialistas com qualificações e experiência nas respetivas áreas.

2—[...].

3—[...].»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro, o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Comissão Nacional de Cuidados Paliativos

1—A Comissão Nacional de Cuidados Paliativos é nos termos da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, o órgão responsável pela coordenação nacional da Rede Nacional de Cuidados Paliativos.

2—A Comissão Nacional de Cuidados Paliativos é composta por cinco elementos, a designar por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta do presidente do conselho diretivo da ACSS, I.P.

3—O presidente da Comissão Nacional de Cuidados Paliativos, a designar de entre os elementos e nos termos referidos no número anterior, e um outro elemento que a integre, devem ser profissionais de saúde com formação específica e experiência em cuidados paliativos.

4—O exercício de funções na Comissão Nacional de Cuidados Paliativos não é remunerado.

5—A Comissão Nacional de Cuidados Paliativos aprova o seu regulamento interno, o qual é homologado pelo conselho diretivo da ACSS, I.P.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1—[...].

2—[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];

t) Coordenar a nível regional a gestão da Rede Nacional de Cuidados Paliativos, de acordo com as orientações definidas a nível nacional.

3—[...].»

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de outubro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 13 de novembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de novembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.